TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04066/15

Origem: Câmara Municipal de Montadas
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2014
Responsável: Seilândia Basílio Alves Souza
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Montadas. Exercício de 2014. Cumprimento dos requisitos da lei de responsabilidade fiscal. Mácula não capaz de levar à irregularidade. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL - TC 00121/16

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara** Municipal de **Montadas**, relativa ao exercício de **2014**, de responsabilidade da sua Vereadora Presidente, Sra. SEILÂNDIA BASÍLIO ALVES SOUZA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 32/35, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. Na gestão geral:

1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;

1.2. A lei orçamentária anual (Lei 402/13) **estimou** as transferências em R$681.480,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R$538.997,16 e **executadas despesas** de R$542.018,43;

1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação**;

1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo foi de 7,04% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior, superando o limite em R$2.824,80;

1.5. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 58,1% do limite de receita da Câmara;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04066/15

1.6. Houve déficit na execução orçamentário de R$3.021,27;

1.7. Os **subsídios** dos Vereadores e do Presidente da Câmara se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;

1.8. Constatou-se nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais que, para um valor estimado de R$65.784,04 houve pagamento de R$63.230,05, a menor em R$2.553,99.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

2.1. As **despesas com pessoal** corresponderam a 3,1% da receita corrente líquida do Município;

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

2.3. Não foram observadas ocorrências quanto à elaboração, encaminhamento e publicação dos **relatórios** de gestão fiscal.

3. Não houve registro de **denúncia**.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal para instrução deste processo.

5. Houve o **atendimento às disposições da LRF**.

6. Quanto à gestão geral, houve indicação da eivas relativas às despesas orçamentárias maior que as transferências recebidas (R$3.021,27), despesa realizada acima do limite fixado na CF (R$2.824,80) e contribuição previdenciária paga abaixo do valor estimado (R$2.553,99).

7. Em vista das conclusões do Corpo Técnico, houve **intimação** da Gestora da Câmara para apresentação de defesa, tendo apresentado defesa de fls. 39/41. Após a análise da defesa a Auditoria manteve os termos do relatório inicial.

8. O processo foi enviado ao Ministério Público junto ao TCE/PB que, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fl. 50/53), opinou pela irregularidade das contas, com declaração de atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicação de multa, recomendação e comunicação.

9. Agendamento para a sessão, **com intimação**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04066/15

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega[1], da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

"Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade".

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco isoladamente num ou noutro pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e ***principalmente****,* ***no aspecto da operacionalidade****, permite à*

[1] NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência.* In http://www.geocities.com.

sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".[2]

Feita essa introdução, passemos à análise das irregularidades detectadas.

No caso dos autos, na análise envidada, o Órgão Técnico constatou a **ultrapassagem do limite de gastos do Poder Legislativo** em **R$2.824,80** ou 0,04% das receitas tributárias mais transferências constitucionais do ano anterior, havendo ainda **déficit na execução orçamentária** de **R$3.021,27**.

Ao examinar o balanço orçamentário (fl. 2) se verifica que a despesa orçamentária foi de valor exatamente igual ao valor da receita. Assim não se poderia falar em déficit. Porém, no SAGRES, confere-se que as transferências recebidas se situaram em valores inferiores às despesas orçamentárias. No caso do sistema extraorçamentário aconteceu o oposto, sendo a receita maior que a despesa com diferença semelhante.

Ou seja, foram utilizados recursos extraorçamentários para quitar despesas orçamentárias. Mesmo se tratando de valores incapazes de comprometer a saúde financeira da Câmara ou do orçamento seguinte, cabe recomendação para executar despesas com recursos suficientes para quitação e dentro dos limites estabelecidos legalmente.

A Auditoria destacou o **não recolhimento de obrigações previdenciárias** no valor de R$2.553,99, correspondendo a 3,88% das obrigações estimadas.

Acerca dessa temática deve-se destacar que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.

[2] VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04066/15

É de se observar ainda que a uma folha de pagamento da Câmara de janeiro a novembro (excluídas as de dezembro e décimo terceiro salário), no montante de R$284.328,00, representaria uma contribuição devida de R$59.708,88, utilizando-se o índice adotado pela Auditoria. Como o recolhimento foi de R$63.230,05 não haveria ausência de recolhimento.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Montadas**, sob a responsabilidade da Senhora SEILÂNDIA BASÍLIO ALVES SOUZA, relativa ao exercício de **2014**, decida:

a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada; ressalvas ante a ultrapassagem do limite de gastos do Poder Legislativo;

c) COMUNICAR à RFB acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas;

d) RECOMENDAR medidas com vistas à obediência do limite de gastos do Poder Legislativo; e

e) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04066/15

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04066/15**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Montadas**, sob a responsabilidade da Senhora SEILÂNDIA BASÍLIO ALVES SOUZA, relativa ao exercício de **2014**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada; ressalvas ante a ultrapassagem do limite de gastos do Poder Legislativo;

c) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas;

d) RECOMENDAR medidas com vistas à obediência do limite de gastos do Poder Legislativo; e

e) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 16 de Março de 2016

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL